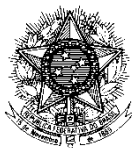


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/10/2017, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Duque de Caxias		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 106, de 9 de novembro de 2016, publicado no DOU em 10 de novembro de 2016, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Sistema de Informação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede no município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23709.000034/2015-17		
PARECER CNE/CES Nº: 241/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

O processo nº 23709.000034/2015-17, composto por 846 folhas (em formato digital), foi autuado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para aplicação de medidas cautelares preventivas em desfavor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FFCLDC), com sede no município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, com sede no mesmo município, em razão de conceitos insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referente aos anos de 2008 e 2011, com relação ao curso superior de bacharelado em Sistema de Informação, por ela ofertado.

Já a presente análise avalia o recurso interposto pela FFCLDC contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 106, de 9 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 2016, determinou a redução para 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do mesmo curso.

a) Histórico

Passo a expor alguns dos elementos documentais constantes no processo para entendimento de seu fluxo.

Em 18/12/2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarou a Nota Técnica nº 934/2012-SERES/MEC, por meio da qual *justifica e sugere a aplicação de medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação com reiterados resultados insatisfatórios no ciclo de avaliação do SINAES, evidenciado pela obtenção de conceito 1 ou 2 no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referente aos anos de 2008 e 2011, das instituições de educação superior (IES) constantes dos ANEXOS I e II desta Nota Técnica.* No anexo da referida Nota Técnica há a menção ao curso de bacharelado em Sistema de Informação da interessada.

Tais medidas foram efetivadas por meio do Despacho do Secretário nº 192/2012-SERES/MEC, de 18 de dezembro de 2012, publicado no DOU do dia 19/12/2012. A medida cautelar definida, no caso, foi a suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de

bacharelado em Sistema de Informação, ofertado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias.

O Despacho do Secretário nº 192/2012-SERES/MEC foi seguido pela publicação dos Despachos SERES/MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2013, e nº 187, de 8 de novembro de 2013, que estabeleceram as regras para a revogação, antes da fase Parecer Final, das medidas cautelares aplicadas.

Após diversos desdobramentos do assunto, em 18/5/2015, foi publicado no DOU a Portaria nº 361, de 15/5/2015, consubstanciada na Nota Técnica nº 808/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades aos cursos das Instituições de Educação Superior – IES constantes das TABELAS I, II e III, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, dos arts. 50 e seguintes do Decreto nº 5.773, de 2006, e dos arts. 38 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aos cursos da IES constantes das TABELAS I, II e III, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012.

Art. 3º Fica aplicada medida cautelar adicional, em face unicamente das Instituições privadas referidas na TABELA III, de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni, com fundamento no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IX do Decreto nº 5.773, de 2006, estritamente em relação ao respectivo curso objeto do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, para o qual a Instituição não tenha firmado protocolo de compromisso.

Considerando que a FFCLDC não havia aderido ao Protocolo de Compromisso na renovação do reconhecimento do seu curso de bacharelado em Sistema de Informação, seu nome e curso constaram na Tabela III da referida Portaria, tendo, portanto, suspensos os novos contratos do Financiamento Estudantil (Fies) e Programa Universidade para Todos (Prouni), para o referido curso.

Notificada a apresentar defesa administrativa das matérias de fato e de direito pertinentes, a Instituição de Ensino Superior (IES) elaborou uma defesa conjunta para os cursos de Letras-Português, Biologia, Matemática e Sistema de Informação, considerando que todos eles foram, de alguma forma, afetados pelas medidas constantes na Portaria SERES nº 361/2015.

A defesa da IES foi analisada pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 164-2016/CGSE/DISUP/SERES/MEC, nos seguintes termos:

16. Entende-se por caracterizada a situação de irregularidade do curso que, a partir de resultados insatisfatórios de qualidade, não aderiu ao Protocolo de Compromisso como oportunidade para superação das deficiências, nos termos do art. 60 do Decreto nº 5.773, de 2006, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004. O Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para aplicação das penalidades cabíveis, podendo ser a desativação do curso ou a convocação com aplicação de medidas alternativas. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação

17. Logo, analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pela não adesão ao Protocolo de Compromisso, a aplicação de penalidades ao curso terá

como fundamento as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

[...]

20. Assim, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 11, 41 e 60 a 65 do Decreto nº 5.773, de 2006, e arts. 35-A a 43 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, decida o presente processo mediante despacho determinando perante o curso de graduação bacharelado em Sistema de Informação (cód. 48802), ofertado no município de Duque de Caxias - RJ, pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS (cód. 218):

I- Sejam reduzidas de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual das vagas autorizadas, e a instituição só poderá solicitar aumento do número de vagas após o prazo de dois anos da aplicação da presente penalidade.

II - Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2015.

*III- Seja a presente decisão de redução de vagas observada no âmbito do Processo e-MEC nº 201216607, a ser concluído para renovação do reconhecimento do curso, após processo regular de reavaliação **in loco**.*

*IV- Seja notificada a Instituição do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de **trinta dias**, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

V- Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

As medidas sugeridas na referida Nota Técnica foram consolidadas no Despacho SERES/MEC nº 106/2016, publicado no DOU do dia 10/11/2016.

A IES foi notificada dos termos do referido Despacho pelo Ofício nº 229/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, datado de 29/11/2016, e interpôs recurso, em 22/12/2016.

A SERES analisou o recurso da IES consoante a Nota Técnica nº 9/2017-CGSE/DISUP/SERES/SERES, conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição àquela Secretaria, em sede de defesa, e, portanto, o encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

b) Dos Fundamentos do Recurso

A peça recursal (fl. 512 e seguintes) inicia rememorando o histórico da Fundação Educacional de Duque de Caxias, criada há quase 50 anos, e da Faculdade de Filosofia,

Ciências e Letras de Duque de Caxias, instituição de *excelência e tradição na formação de professores e especialistas nas áreas afins*, que, em seus 40 anos de efetivo funcionamento *não havia sofrido qualquer medida cautelar*.

Aduz ainda que as determinações do Despacho SERES/MEC nº 106/2016 provocam danos irreparáveis à IES e aos alunos do curso de bacharelado em Sistema de Informação e que, ainda que se considere legal o ato do Secretário da SERES, a redução do número de vagas deveria *ser fixada no percentual mínimo de 5%, ou no máximo 10% do quantitativo de vagas, especialmente por ter sido fixada em quantitativo anual*.

Quanto aos fundamentos recursais, alega a IES:

- Que o resultado da avaliação *in loco* lançada pelos examinadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por ocasião da nota técnica nos autos de cada processo administrativo, estão em desconformidade com as demais notas técnicas atinentes aos outros cursos de graduação da FFCLDC, todas realizadas no mês de setembro de 2013;

- A falta de equidade na análise das ações do Protocolo de Compromisso especialmente por terem ocorrido no mesmo espaço-tempo, sob as mesmas circunstâncias e realidade estrutural, além de desconformidade nas análises dos dados e ponderações lançadas nas avaliações de todos os cursos, e suas respectivas notas técnicas.

- A inexistência de homogeneidade na aplicação de penalidades em face dos cursos de licenciatura da IES, todos atingidos anteriormente pela medida cautelar contida no Despacho SERES nº 192/2012, e com processo administrativo aberto em seu desfavor no ano de 2015, uma vez que apenas o curso de Biologia foi desativado, enquanto os outros três tiveram a redução no quantitativo de vagas anuais e mantiveram o ingresso de novos alunos, como forma de convalidação à eventual desativação de curso.

- Que a avaliação *in loco* ocorreu em setembro de 2013 e a decisão final da SERES, em novembro de 2016, e, portanto, não foram considerados os fatos novos posteriores à avaliação.

Na sequência, a IES elenca uma série de medidas adotadas pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, mantenedora da FFCLDC, para propiciar *o ajuste acadêmico, administrativo, financeiro e fiscal da parte autora*.

Solicita, ao final, *a modificação do despacho do Senhor Secretário da SERES e informa que se compromete, inclusive, em submeter-se a protocolo de compromisso de natureza especial, para fins de manutenção e regularização do Curso de Graduação, Cursos de Graduação, Licenciatura em Letras - Português, Bacharel em Sistema de Informação e Licenciatura em Matemática*.

c) Análise

O processo em análise retrata um caso delicado. A IES recorrente, sem motivação, simplesmente não aderiu ao Protocolo de Compromisso proposto pela SERES, em virtude de fragilidades detectadas no ciclo avaliativo legalmente estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Mais grave que o fato de não aderir ao aludido instrumento é constatar que a IES permaneceu inerte à situação, não atacando em via recursal as medidas cautelares impetradas pela SERES, e mesmo sua inconformidade no que tange às obrigações propostas no Protocolo de Compromisso. Configura-se, a meu ver, omissão da IES no que concerne às suas obrigações enquanto entidade de ensino superior credenciada no sistema federal de ensino.

Da mesma forma, ao apurar a situação global da IES, infere-se que a mesma está em evidente vulnerabilidade. Em simples consulta ao sistema e-MEC podemos constatar um

cenário institucional no mínimo preocupante. Os índices qualitativos da IES apurados pelo Inep em processo avaliativo são nitidamente insuficientes. Não atendem ao padrão mínimo de qualidade exigido pelo sistema federal de ensino.

No tocante ao percentual de vagas reduzidas, ressalto que o padrão utilizado pela SERES atendeu ao estipulado na Nota Técnica nº 1.130/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, confeccionado de forma a mensurar o desempenho das IES que se encontravam com o Conceito Preliminar de Curso (CPC) abaixo do mínimo exigido pela legislação e que aderiram ao Protocolo de Compromisso proposto pela SERES. Assim, mesmo constatando que a recorrente não pactuou o aludido instrumento com a SERES, entendo que a punição aplicada, ou seja, a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas do curso de Sistema de Informação, bacharelado, é proporcional e adequada diante dos fatos e das fragilidades qualitativas detectadas no caso em tela.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro elementos convincentes para dar-lhe provimento, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 106, de 9 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 2016, que determinou a redução de 40 (quarenta) vagas anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Sistema de Informação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 9.422, no bairro São Bento, município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, com sede no mesmo município, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente